



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.729893/2012-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.800 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente COCALQUI-COOPERATIVA DE TRABALHO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE QUIXERAMOBIM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ERRO DE FATO. SÚMULA CARF 168.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA CARF Nº 143. IRRF.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, conforme o previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional. Ademais, a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente apresentar as documentos comprobatórios para fazer jus à compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão nº 12-108.350 prolatado, em 26 de junho de 2019, pela 12ª Turma da DRJ/RJO, julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 42.576,25 relativo às retenções de IR informadas em DIRF pela fonte pagadora Calçados Aniger Nordeste Ltda. (CNPJ 01.506.990/0001-05) e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito deferido, objeto da lide.

Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ:

“Trata o presente processo da Declaração de Compensação **33221.08335.191208.1.3.05-3525** (fls. 2 a 7), na qual consta o demonstrativo do crédito pleiteado, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte de Cooperativas (código de retenção 3280) no período de 01/01/2003 a 31/12/2003, em que a Interessada informou o valor original na data da transmissão (19/12/2008) de **R\$ 90.604,55**. Através desta Declaração de Compensação, o contribuinte pretendeu compensar os seguintes débitos:

CNPJ do Débito: 01.791.113/0001-15	
Grupo de Tributo: COFINS	
Código da Receita: 2172-01 COFINS - Demais empresas	
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Nov. / 2008	
Data de Vencimento: 24/12/2008	
Número do Processo:	
Principal	76.520,87
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	76.520,87
CNPJ do Débito: 01.791.113/0001-15	
Grupo de Tributo: PIS/PASEP	
Código da Receita: 8109-02 PIS - Faturamento	
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Nov. / 2008	
Data de Vencimento: 24/12/2008	
Número do Processo:	
Principal	7.151,91
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	7.151,91
TOTAL	83.672,78

O direito creditório pleiteado na Declaração de Compensação **33221.08335.191208.1.3.05-3525** foi analisado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza. O Despacho Decisório de 09/12/2012, baseado na Informação Fiscal decorrente daquela análise, não reconheceu o crédito pleiteado e não homologou as compensações objeto da Declaração de Compensação **33221.08335.191208.1.3.05-3525** (fls. 101 a 106), em virtude de:

a) a norma jurídica restringe a compensação ao imposto incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à sua disposição (código 3280), não se referindo ao imposto incidente sobre a remuneração de serviços prestados a pessoas jurídicas pelas cooperativas (código 1708);

b) o pedido de restituição/compensação, na forma como elaborado, não encontra guarida na legislação, que não admite restituir isoladamente o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos pela pessoa jurídica. Eventual saldo a restituir deve ser apurado a cada ano-calendário na declaração de rendimentos (onde deve ser informado o valor retido na fonte para ser compensado com o imposto apurado em cada período-base), e não como resultante da dedução das compensações efetuadas (na ocasião da retenção do imposto de renda incidente sobre os pagamentos aos cooperados) do valor total retido;

c) nessa situação, aplicável também para o tributo com código 1708, desde que se trate de tributo incidente sobre receitas provenientes de atos não cooperados e as receitas respectivas sejam oferecidas à tributação, o disciplinamento legal é totalmente diverso do relativo à primeira situação, pois o que é compensável é o saldo do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, indicado na declaração de rendimentos e desde que as receitas correspondentes sejam oferecidas à tributação, e não o imposto de renda retido na fonte isoladamente;

d) somente o imposto de renda retido na fonte descontado pelas fontes pagadoras, sob código 3280, era passível de compensação com o imposto a ser retido pela cooperativa nos pagamentos aos seus cooperados. E seria passível de restituição desde que a cooperativa comprovasse, a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, observando-se as disposições da Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002, vigente à época dos fatos;

d) somente na hipótese de apuração de saldo negativo de imposto de renda e contribuição social a pagar no encerramento do exercício, poderá haver restituição ou, alternativamente, compensação do referido crédito com valores de imposto devidos nos períodos subsequentes nos termos dos artigos 5º citado acima e art. 10 da Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2009.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório de 09/12/2012 em 19/12/2012 (fls. 107) e apresentou manifestação de inconformidade em 16/01/2013 (fls. 109 a 117), onde alega, em síntese, que:

a) a empresa fez o recolhimento do IRRF sob o código DARF 1708, em vez de 3208;

b) são hipóteses semelhantes, pois o recolhimento via DARF 1708 é previsto também na hipótese de serviços profissionais, sendo que, neste caso, o serviço deve ser prestado por sociedades não cooperativas;

c) trata-se de erro formal cometido pela empresa que fez a retenção, sem desnaturar a substância do crédito fiscal.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte transcreve trechos do Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Industrialização firmado com a empresa Softflex Calçados Componentes Ltda., CNPJ 02.745.282/0001-81 (fls. 114 e 115) e anexa diversos documentos, dentre os quais decisões do CARF (fls. 118 a 136), Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Industrialização e 1º Aditivo firmado com a empresa Aniger Nordeste Ltda., CNPJ 01.506.990/0001-05 (fls. 137 a 141), Ata de AGO (fls. 142 a 144), e requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados e o reconhecimento do crédito fiscal tal como solicitado.

Por sua vez, a 12ª Turma da DRJ/RJO deu provimento parcial à mencionada manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 42.576,25, referente às retenções de IR informadas em DIRF pela fonte pagadora Calçados Aniger Nordeste Ltda. (CNPJ 01.506.990/0001-05) e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito deferido, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

IRRF. COOPERATIVA DE TRABALHO. CRÉDITO COMPENSÁVEL.

O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho que não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados pessoas físicas, poderá ser objeto de pedido de restituição, depois do encerramento do ano-calendário, ou ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou:

“1. SINOPSE FÁTICA

2. A autora, cuja atividade principal é a fabricação de calçados de material sintético (CNAE 15.21-1-00), trata-se de uma cooperativa que presta serviços de industrialização por encomenda, por meio de seus cooperados.

3. Desta feita, prestou serviços, no ano de 2003, às tomadoras indicadas, nos seguintes valores, com as respectivas retenções de Imposto de Renda:

CNPJ	Razão Social	Código	Rendimentos	Retenção
01.506.990/0001-05	CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA	1708	2.838.429,19	42.576,25
02.745.282/0001-81	SOFTFLEX - CALÇADOS E COMPONENTES LTDA	1708	3.202.008,18	48.029,89
Totais			6.040.437,37	90.606,14

4. Tais retenções seguem a regra do art. 45, da Lei 8.541/92, *in verbis*

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º. O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º. O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda.

5. Destes valores retidos, apresentou Declaração de Compensação nº 33221.08335.191208.1.3.05-3525, pretendendo realizar a compensação no montante de R\$ 90.606,14.

6. Ocorre que na análise pelo Fisco do pedido de compensação, verificou-se que as empresas pagadoras retiveram o percentual de 1,5% sob o código DARF errado (código de recolhimento 1708, ao invés do código de recolhimento 3208), identificador de tributo que não era o apropriado pelo evento .

7. Tal fato resultou num despacho decisório pelo indeferimento do pedido de Compensação, o qual foi combatido por meio de Manifestação de Inconformidade.

2. DO ACÓRDÃO DA 12ª TURMA DRJ/RJO

08. Da decisão da Manifestação de Inconformidade, em seu voto, o Relator conclui que:

“Da leitura do contrato e aditivo firmado com a empresa Calçados Aniger Nordeste Ltda., CNPJ 01.506.990/0001-05 (fls. 137 a 141), testou comprovado que o mesmo tem como objeto a prestação de serviços pela recorrente, por meio de profissionais cooperados à ela associados.

Verifica-se, desta forma, que o tipo de serviço prestado está de acordo com aquele acima descrito, referente ao código de receita 32S0, conferindo à recorrente o direito de compensar os valores retidos na fonte em DCOMP, nos termos do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 600 de 28/12/2005, em vigor na data de transmissão da Declaração de Compensação 33221.08335.191208.13.05-3525;

[...]

Em relação aos serviços prestados à empresa Softflex Calçados Componentes Ltda.. CNPJ 02.745.282/0001-81, tal fato não restou comprovado, uma vez que a recorrente apenas transcreveu em sua manifestação de inconformidade trechos do Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Industrialização, não apresentando o respectivo contrato.

[...]

Diante do exposto, voto por considerar parcialmente procedente a Manifestação de inconformidade apresentada, reconhecer o direito creditório no valor de R\$. 42.576,25 relativo às retenções de IR informadas em DIPJ pela fonte pagadora Calçados Aniger Nordeste Ltda. (CNPJ 01.506.990.0001-05) e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito deferido.

09. Dessa forma somente reconheceu os referentes à empresa Calçados Aniger na monta de R\$ 42.576,25, não reconhecendo os pagamentos que foram realizados pela empresa Softflex.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

10. Repassando *en passant* a decisão denegatória, infere-se que o relator desconsiderou os argumentos do recorrente por não ter sido apresentado termo contratual firmado com a empresa Softflex.

11. Inconformado com a referida decisão de manutenção do crédito tributário, o recorrente aduz inicialmente que a distinção realizada pelo julgador foi totalmente indevida, pelos fundamentos que passa a expor.

12. Ora, a situação referente aos pagamentos realizados pelas duas empresas é a mesma, não merecendo prosperar a negativa de compensação dos valores pagos pela Softflex unicamente pela não apresentação de contrato de prestação de serviços.

13. É sabido que as obrigações de prestação de serviço são prováveis por vários meios, e o contrato não é essencial. Tal como se vê do art. 212 parágrafo único do código civil:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

14. Tais provas "outras de caráter legal" existem e são várias!

15. A própria decisão da RFB reconhece a SOFTFLEX como fonte pagadora, como se vê do trecho da decisão abaixo transcrito que indica que a soma é de R\$ 6.040.436,57:

CNPJ	Razão Social	Código	Rendimentos	Retenção
01.506.990/0001-05	CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA	1708	2.838.429,19	42.576,25
02.745.282/0001-81	SOFTFLEX - CALÇADOS E COMPONENTES LTDA	1708	3.202.008,18	48.029,89
Totais			6.040.437,37	90.606,14

16. Outro ponto fundamental é que a Cocalqui tem em seu objeto social a prestação de serviços de industrialização de calçados, e a Softflex tem em seu objeto social a fabricação de calçados, de forma que se conclui que tais pagamentos (da Softflex para a Cocalqui) decorreram da prestação de serviços;

17. Importante destacar também a incorporação havida da Softflex pela Calçados Aniger, e destacada pelo relator em seu voto.

18. Cabe ainda mencionar que os textos das cláusulas citadas na impugnação do contrato da Softflex são semelhantes aos textos das cláusulas do contrato da Aniger.

19. Nessa toada, a Cocalqui não emitiu nota fiscal de prestação de serviços para empresas diversas de Aniger / Softflex, e a própria decisão descreve a compatibilidade do valor declarado pela Cocalqui como valores de receita de prestação de serviços:

A receita de prestação de serviços do 1º ao 4º trimestres de 2003 informada nas Linha 08 das Fichas 06A (Demonstração do Resultado) da DIPJ ND 1259818 (fls. 19 a 22) é coerente com os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras:

ANO	RENDIMENTOS DIPJ	RENDIMENTOS DIRF	DIFERENÇA
2003	6.040.436,57	6.040.437,37	(0,80)

20. Por fim, comprovando os argumentos trazidos pelo recorrente, na DIPJ da COCALQUI certamente consta que esse valor de R\$ 6.040.436,57, que correspondem aos valores expressos nas exclusões, justamente por ser receita de ato cooperativo, isto é, receita decorrente da atividade dos cooperados:

1º Trimestre

Ficha 06A - 08.Receita da Prestação de Serviços 982.220,06

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral 36.(-)Outras
Exclusões 982.220,06

2º Trimestre

Ficha 06A - 08.Receita da Prestação de Serviços 1.463.018,53

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral 36.(-)Outras
Exclusões 1.463.018,53

3º Trimestre

Ficha 06A - 08.Receita da Prestação de Serviços 1.640.272,14

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral 36.(-)Outras
Exclusões 1.640.272,14

4º Trimestre

Ficha 06A - 08.Receita da Prestação de Serviços 1.954.925,84

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral 36.(-)Outras
Exclusões 1.640.272,14

21. Ainda é o caso de aplicação da tese de que o erro material no preenchimento da declaração não macula o fato, devendo a verdade material prevalecer sobre a formal, seguindo a jurisprudência do CARF, que se traz à baila:

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 612 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, O ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ NÃO AFASTA O DIREITO À DEDUÇÃO PARCIAL DO VALOR DEVIDO PARA FINS DE REINVESTIMENTO. O erro no preenchimento da DIPJ, quando preenchidos os demais requisitos de que trata o artigo 612 do Regulamento do imposto de renda, não afasta o direito à dedução parcial, para reinvestimento, nos termos do artigo 612 do regulamento do imposto de renda. Recurso provido. (1ª Seção de Julgamento, Acórdão ns 1402-000.343 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, j. 15/12/2010) (grifos nossos).

(...)

22. No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região acordou no sentido de privilegiar a verdade material ao desconstituir lançamento fundado em "mero erro material no preenchimento da DCTF":

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRRF. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DCTF. JUROS E MULTA. ARTIGO 147, § 2º, DO CTN. Mero erro material no preenchimento da DCTF não constitui infração à lei tributária capaz de ensejar o lançamento de multa e juros de mora quando o recolhimento do tributo se dá de forma tempestiva, mesmo porque compete à autoridade administrativa retificar, de ofício, o lançamento, nos termos do artigo 147, § 2º do CTN.

[1ª Turma, AC 5499 RS 2004.71.02.005499-1, Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 22/06/2010) (grifo nosso).

4. DO PEDIDO DE REFORMA

23. Do exposto, o Contribuinte requer:

I- que esta Egrégia Câmara de Julgamento se digne em conhecer do Recurso Voluntário;

II- Em seguida ao conhecimento, que se dê provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau, para homologar a compensação realizada pelo recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao pagamento a maior de IRRF de Cooperativas, no valor de R\$ 48.028,30 (R\$ 90.604,55. – R\$ R\$ 42.576,25) referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que foi produzido nos autos conjunto probatório que evidenciam o direito creditório em relação aos serviços prestados à empresa Softflex Calçados Componentes Ltda., CNPJ 02.745.282/0001-81, ratificando, ainda, em suas razões recursais, os argumentos delineados em sede da manifestação de inconformidade no tocante ao fato de que as retenções deveriam ocorrer sob o código 3280, tendo sido, equivocadamente, realizado sob o código 1708 e que mero erro material no preenchimento da declaração (DCTF/DIPJ) não macula do direito ao crédito pleiteado, “*devendo a verdade material prevalecer sobre a formal, seguindo a jurisprudência do CARF*”.

Porém, entendo que razão não assiste à Recorrente em seu inconformismo. Explique-se.

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

No caso específico de cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, a Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com redação dada pela Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, assim determina:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

Essa questão está regulamentada no art. 33 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 33 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 41 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 48 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 82 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e no § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em relação às retenções mencionadas na Solução de Consulta Cosit/RFB nº 15, de 14 de março de 2018, referente às cooperativas de trabalho, tem-se que:

Código	Especificação da Receita	Fato Gerador	Alíquota
3280	Pagamentos a Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou Assemelhadas (art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 64 da Lei nº 8.981, 20 de janeiro de 1995 e art. 652 do RIR, de 1999).	Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.	1,5%
0588	Pagamentos a Pessoas Físicas por Serviços Profissionais Prestados Sem Vínculo Empregatício (art. 65 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e art. 628, do RIR, de 1999)	Importâncias pagas por pessoa jurídica à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício.	Tabela Progressiva
1708	Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas (art. 52 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 647, do RIR, de 1999)	Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional	1,5%

Deduz-se que as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de “custo operacional” relativas ao ato cooperado, ou seja, a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, ou colocados à sua disposição, estão sujeitas à retenção de IRRF, código 3280, prevista no regramento específico do art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995. Assim estão sujeitas à incidência do IRRF, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativa de trabalho médico/Recorrente relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas. O IRRF deve ser compensado pela cooperativa de trabalho médico/Recorrente com IRRF por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. O IRRF pode ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa/Recorrente comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições legais.

De forma diversa, entretanto, estão sujeitas à retenção do IRRF, código 1708 - remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica -, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativas a contratos pactuados na modalidade de “pré-pagamento” que estipulem valores fixos de remuneração independentemente da utilização dos serviços pelos usuários da contratante. Assim, esses valores atinentes a ato não cooperado estão sujeitos ao regime de tributação de natureza de antecipação, podendo ser deduzidos do IRPJ devido no encerramento do período de apuração (art. 52 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985). Por essa razão não se subsumem aos procedimentos especiais previstos no art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995. Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Sobre a questão posta em discussão, assim constou no acórdão de piso:

Em uma análise preliminar verifica-se que, muito provavelmente, ocorreu erro de preenchimento por parte do contribuinte da ficha "*Demonstrativo de Constituição do Crédito - IRRF Cooperativas*" da Declaração de Compensação **33221.08335.191208.1.3.05- 3525**, na qual foram informadas retenções de IR efetuadas apenas pela fonte pagadora Aniger Nordeste Ltda. (CNPJ 01.506.990/0001-05 e 01.506.990/0004-40), no valor total de R\$ 90.604,55. Todavia, conforme os registros da RFB, foram informadas retenções em DIRF no ano-calendário de 2003 por duas fontes pagadoras sob o código 1708 (fls. 90 e 91):

CNPJ	Razão Social	Código	Rendimentos	Retenção
01.506.990/0001-05	CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA	1708	2.838.429,19	42.576,25
02.745.282/0001-81	SOFTFLEX - CALÇADOS E COMPONENTES LTDA	1708	3.202.008,18	48.029,89
Totais			6.040.437,37	90.606,14

Ainda de acordo com os registros da RFB, consta que a empresa Softflex Calçados Componentes Ltda. (CNPJ 02.745.282/0001-81) foi incorporada em 2004 por Calçados Aniger Nordeste Ltda. (CNPJ 01.506.990/0001-05), por sua vez incorporada em 2013 por Aniger - Calçados, Suprimentos e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 99.316.999/0001-26), o que pode ter causado o equívoco no preenchimento das informações do crédito na Declaração de Compensação **33221.08335.191208.1.3.05-3525**, a qual foi transmitida em 19/12/2008.

Nos sistemas da RFB não foram constatadas outras Declarações de Compensação vinculadas a este crédito.

Em relação ao mérito, a lide versa acerca das retenções efetuadas pelos tomadores de serviço da recorrente declarados sob código 1708, o qual não permite compensação mediante PERDCOMP. A recorrente argumenta que o IRRF foi declarado sob código 1708 por engano das fontes pagadoras, pois o correto seria 3280.

Versava o art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, em vigor na data de transmissão da Declaração de Compensação **33221.08335.191208.1.3.05- 3525**:

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).

Conforme informado no “Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte/2004”, o código de receita 3280 é destinado às:

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

BENEFICIÁRIO

Cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada.

Já o código de receita 1708 é previsto para:

Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

BENEFICIÁRIO Pessoa jurídica prestadora de serviços.

O IRRF passível de ser utilizado pela interessada em compensações no curso do próprio ano da retenção, com o IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados, é aquele com código de receita 3280. O código de receita 1708 está relacionado a outras importâncias, não vinculadas ao objeto social da cooperativa.

A interessada alega que as retenções deveriam ocorrer sob o código 3280, tendo sido equivocadamente realizado sob o código 1708 e para comprovar esta afirmação transcreveu na manifestação de inconformidade trechos do Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Industrialização firmado com a empresa Softflex Calçados Componentes Ltda.,

CNPJ 02.745.282/0001-81 (fls. 114 e 115) e anexou o Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Industrialização e 1º Aditivo firmado com a empresa Calçados Aniger Nordeste Ltda., CNPJ 01.506.990/0001-05 (fls. 137 a 141).

Da leitura do contrato e aditivo firmado com a empresa Calçados Aniger Nordeste Ltda., CNPJ 01.506.990/0001-05 (fls. 137 a 141), restou comprovado que o mesmo tem como objeto a prestação de serviços pela recorrente, por meio de profissionais cooperados à ela associados.

Verifica-se, desta forma, que o tipo de serviço prestado está de acordo com aquele acima descrito, referente ao código de receita 3280, conferindo à recorrente o direito de compensar os valores retidos na fonte em DCOMP, nos termos do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 600 de 28/12/2005, em vigor na data de transmissão da Declaração de Compensação **33221.08335.191208.1.3.05-3525**:

Art. 33. O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados.

§ 1º O crédito mencionado no caput que, ao longo do ano-calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados poderá ser objeto de pedido de restituição após o encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 2º A compensação de que trata o caput e o § 1º será efetuada pela cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada na forma prevista no § 1º do art. 26.

Em relação aos serviços prestados à empresa Softflex Calçados Componentes Ltda., CNPJ 02.745.282/0001-81, tal fato não restou comprovado, uma vez que a recorrente apenas transcreveu em sua manifestação de inconformidade trechos do Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Industrialização, não apresentando o respectivo contrato.

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 33 da citada Instrução Normativa RFB nº 600 dispunha que o crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada que não tivesse sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou

associados poderia ser objeto de pedido de restituição após o encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

Nas DCTFs apresentadas pela interessada no ano-calendário de 2003 constata-se que não foi utilizado crédito de IRRF da cooperativa na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos seus cooperados ou associados.

A receita de prestação de serviços do 1º ao 4º trimestres de 2003 informada nas Linha 8 das Fichas 06A (Demonstração do Resultado) da DIPJ ND 1259818 (fls. 19 a 22) é coerente com os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras:

ANO	RENDIMENTOS DIPJ	RENDIMENTOS DIRF	DIFERENÇA
2003	6.040.436,57	6.040.437,37	(0,80)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por considerar **parcialmente procedente** a Manifestação de Inconformidade apresentada, **reconhecer** o direito creditório no valor de **R\$ 42.576,25** relativo às retenções de IR informadas em DIRF pela fonte pagadora Calçados Aniger Nordeste Ltda. (CNPJ 01.506.990/0001-05) e **homologar** as compensações em litígio até o limite do crédito deferido.

Verifica-se, pois, da decisão transcrita, que a questão levantada pela Recorrente de que as retenções deveriam ocorrer sob o código 3280, tendo sido equivocadamente realizado sob o código 1708, foi superada pela instância julgadora “a quo” ao reconhecer parte do direito creditório e deixar registrado que *“o tipo de serviço prestado está de acordo com aquele acima descrito, referente ao código de receita 3280, conferindo à recorrente o direito de compensar os valores retidos na fonte em DCOMP, nos termos do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 600 de 28/12/2005, em vigor na data de transmissão da Declaração de Compensação 33221.08335.191208.1.3.05-3525”*.

Ressalta-se que aplica-se ao caso Súmula CARF nº 168 (Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/202 - vigência em 16/08/2021), *in verbis*:

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Ocorre que a totalidade do crédito pleiteado, em relação aos serviços prestados à empresa Softflex Calçados Componentes Ltda., CNPJ 02.745.282/0001-81, não foi deferida por não ter restado comprovada a relação contratual em entre a mencionada pessoa jurídica e Recorrente, posto que houve apenas a transcrição de trechos do Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Industrialização, mas não a necessária a apresentação respectivo contrato, tal como se deu em relação à Calçados Aniger Nordeste Ltda., CNPJ 01.506.990/0001-05 (fls. 137 a 141).

Portanto, conclui-se que o reconhecimento integral do direito creditório em debate não se deu em razão de insuficiência probatória. Assim, deveria ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida e carreado aos autos a cópia do contrato de prestação de serviços pactuado com empresa Softflex Calçados Componentes Ltda., CNPJ 02.745.282/0001-81, conforme exigido pela legislação de regência.

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Afinal, o pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Diferentemente dos processos decorrentes de autos de infração, nos processos que versam sobre compensação, o ônus probatório quanto ao crédito pleiteado recai sobre o contribuinte (art. 333, I do CPC), devendo apresentar elementos fáticos aptos a comprovar seu alegado direito. Esse é também o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela ementa do Acórdão nº 9101-002.548:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco. (grifamos)

Em suma, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Deve-se frisar que, para esta julgadora, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Semelhante raciocínio chegou a CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Contudo, a Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar o crédito.

Por fim, para a análise das provas, cabe, ainda, a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário:

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça